



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2026**  
**(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Institui o Piso Salarial Nacional dos Cirurgiões-Dentistas e estabelece diretrizes para a valorização da carreira odontológica no Brasil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5146/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**PROJETO DE LEI N.º 1/2026**  
**(Sr., Vanderlan Alves)**

Institui o Piso Salarial Nacional dos Cirurgiões-Dentistas e estabelece diretrizes para a valorização da carreira odontológica no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Piso Salarial Nacional dos Cirurgiões-Dentistas, com o objetivo de valorizar a profissão, reduzir desigualdades regionais na oferta de profissionais e fortalecer a saúde bucal no Brasil.

Art. 2º Fica instituído o Piso Salarial Nacional dos Cirurgiões-Dentistas no valor mínimo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais para jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º Para jornadas superiores, o piso salarial será proporcional, observados os seguintes valores mínimos:

- I – 20 horas semanais: R\$ 12.000,00;
- II – 24 horas semanais: R\$ 14.400,00;
- III – 30 horas semanais: R\$ 18.000,00;
- IV – 40 horas semanais: R\$ 24.000,00.

Art. 4º O piso salarial nacional aplica-se obrigatoriamente aos cirurgiões-dentistas contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT no setor privado, incluindo clínicas odontológicas, hospitais, cooperativas odontológicas, empresas de serviços odontológicos, organizações sociais, fundações privadas e demais pessoas jurídicas que prestem serviços odontológicos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

Art. 5º Para os cirurgiões-dentistas servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o piso salarial nacional previsto nesta Lei servirá como referência remuneratória mínima nacional, devendo ser implementado por meio dos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração, respeitada a autonomia federativa.

Art. 6º O piso salarial nacional será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescida de ganho real vinculado ao crescimento do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores.

Art. 7º Fica instituída a Política Nacional de Valorização da Saúde Bucal, com os seguintes objetivos:

I – ampliar a presença de cirurgiões-dentistas em regiões de difícil provimento;

II – reduzir desigualdades regionais na área de saúde bucal;

III – fortalecer a Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente;

IV – valorizar a carreira odontológica;

V – reduzir a rotatividade de profissionais no serviço público.

Art. 8º Os cirurgiões-dentistas que atuarem em regiões de difícil provimento, conforme regulamento do Poder Executivo, poderão receber adicional de interiorização de até 20% sobre o piso salarial nacional.

Art. 9º Os cirurgiões-dentistas que atuarem em:

- serviços de urgência odontológica;
- atendimento hospitalar;
- pacientes com necessidades especiais;
- cirurgias bucomaxilofaciais;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

- plantões e atendimentos noturnos;

poderão receber adicional de até 15% sobre o piso salarial nacional.

Art. 10 O setor privado terá prazo de 12 (doze) meses para adequação ao piso salarial nacional.

Art. 11 Os entes públicos terão prazo de 4 (quatro) anos para implementar o piso como referência remuneratória mínima, mediante adequação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 12 A União poderá instituir programa de complementação financeira para auxiliar Estados e Municípios no cumprimento desta Lei, especialmente nas regiões de difícil provimento de profissionais de saúde bucal.

Art. 13 O descumprimento do piso salarial nacional no setor privado sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa administrativa;
- II – impedimento de contratar com o poder público;
- III – impedimento de receber incentivos fiscais federais;
- IV – impedimento de participar de programas federais na área da saúde.

Art. 14 Esta Lei não impede a fixação de salários superiores ao piso nacional por convenções coletivas, acordos coletivos ou planos de cargos e carreiras.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Piso Salarial Nacional dos Cirurgiões-Dentistas, estabelecendo um patamar remuneratório mínimo que assegure valorização profissional, dignidade salarial e melhoria da qualidade dos serviços de saúde bucal prestados à população brasileira.

A saúde bucal é parte indissociável da saúde geral, sendo responsabilidade do Estado garantir políticas públicas que assegurem atendimento odontológico à população. No entanto, a ausência de um piso salarial nacional para os cirurgiões-dentistas gera desigualdades remuneratórias entre regiões, precarização das relações de trabalho e dificuldade de fixação desses profissionais em regiões de maior vulnerabilidade social.

A valorização da carreira odontológica fortalece a Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente, amplia o acesso da população a tratamentos odontológicos e melhora os indicadores de saúde pública.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da instituição de pisos salariais nacionais para categorias profissionais, desde que respeitada a autonomia dos entes federativos, como ocorreu com o piso nacional da enfermagem e do magistério. O presente projeto respeita o pacto federativo ao estabelecer o piso como obrigatório para o setor privado e como referência nacional para o setor público.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
União Brasil/CE

